



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.648, DE 2019** **(Do Sr. Domingos Neto)**

Institui o Programa de Voucher-Creche e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1649/19

(*) Atualizado em 11/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Voucher-Creche, de caráter voluntário para as empresas e empregadores de trabalhadores domésticos que decidirem aderir, cujo valor unitário será definido anualmente pelo Ministério da Economia, com o objetivo de cobrir as despesas efetuadas pelos empregados com o pagamento de creches, cuidadores, ou assemelhados, do período desde o nascimento até o ingresso de seus filhos na educação infantil.

§1º O valor do Voucher-Creche deverá ser regionalizado e sua metodologia de cálculo deverá considerar as diferenças econômicas, demográficas e geográficas dos Estados.

§2º Não haverá limite para o número de crianças, por empresa, atendidas pelos recursos.

§3º O valor do Voucher-Creche deverá ser corrigido anualmente pela inflação para assegurar a manutenção do poder de compra.

Art. 2º O Voucher-Creche deverá ser entregue pelo empregador preferencialmente à mãe, ou no caso das mães que não trabalham, ao pai da criança, sendo vedado o pagamento simultâneo aos dois progenitores.

§1º O benefício descrito no caput será considerado ajuda de custo e não estará sujeito à tributação da pessoa física que vier a recebê-lo.

§2º O pagamento do benefício descrito no caput será realizado na mesma data do pagamento do salário mensal dos beneficiários.

Art. 3º Poderão usufruir do Voucher-Creche, desde que o respectivo empregador adira ao programa, todos os trabalhadores brasileiros, inclusive os rurais e domésticos.

Art. 4º O benefício do Voucher-Creche é condicionado à apresentação dos comprovantes de pagamento ou recibos pelos beneficiários aos empregadores.

§1º O Voucher-Creche será automaticamente interrompido caso os beneficiários não apresentem os comprovantes de pagamento ou recibos de todos os meses cujo benefício foi utilizado, bem como, caso haja suspensão da apresentação dos comprovantes por período superior a 60 dias.

§2º Os recibos deverão ser digitalizados e disponibilizados pelas empresas e pessoas físicas empregadoras, para a Receita Federal do Brasil, por meio de sistema próprio.

§3º A Receita Federal do Brasil terá até 180 dias para regulamentar o Programa Voucher-Creche e para disponibilizar o sistema descrito no §2º para que as empresas possam arquivar os comprovantes de pagamento.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa Voucher-Creche poderão abater as despesas com o programa do montante total do Imposto sobre a Renda devido anualmente pelas empresas e pessoas físicas empregadoras.

§1º A Receita Federal do Brasil disponibilizará metodologia de apuração e abatimento das despesas condizente com as diversas modalidades de tributação da pessoa jurídica.

§2º O abatimento do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas empregadoras ocorrerá por ocasião da declaração de ajuste anual.

Art. 6º A adoção do Voucher-Creche pelas empresas substitui a obrigação descrita nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º As crianças já amparadas por programas oficiais de educação infantil deverão optar pelo recebimento do auxílio ou pela participação nos programas oficiais, sendo vedado a participação simultânea em ambos.

Art. 8º Ficam os Prefeitos autorizados a utilizar o mecanismo do Voucher-Creche a ser utilizado no pagamento das despesas com educação infantil realizadas em instituições particulares de ensino, de forma alternativa à implantação de creches públicas municipais.

§1º Fica autorizada a constituição de Fundo Contábil-Financeiro municipal, alimentado por doações de pessoas físicas ou jurídicas, recursos orçamentários advindos de tributos municipais, alienação de ativos municipais, ou de transferências da União e dos Estados, cujos recursos serão utilizados exclusivamente no fomento do programa Voucher-Creche.

§2º Lei municipal regulamentará o valor, os beneficiários, os critérios de distribuição dos vouchers, a estrutura de governança e financeira do fundo de que trata o §1º, e os demais aspectos específicos da implantação do programa no Município.

§3º Os Municípios poderão determinar valor nominal para o Voucher-Creche distintos do determinado pela União.

§4º As doações de pessoas físicas e jurídicas para o fundo de que trata o §1º gozarão dos mesmos benefícios tributários descritos no Art. 5º.

Art. 9º Fica alterado o inciso I, e incluído o inciso IV, do Art. 17, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I – ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) 11% (onze por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

.....

IV – à União, para o financiamento do programa Reembolso-Creche

- a) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de

navegação;

b) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 30% (trinta por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas na área da educação demonstram que a educação infantil é determinante para o desenvolvimento cognitivo das crianças. É exatamente nos primeiros anos de vida em que são construídas grande parte das sinapses cerebrais que possibilitarão aos adultos adquirirem e utilizarem os conhecimentos, tornando-os cidadãos mais conscientes e profissionais mais bem qualificados.

Nesse contexto, assegurar a matrícula das crianças em creches ou outras instituições de ensino infantil é relevante para que os países e, em especial, o Brasil, possa assegurar condições de vida dignas para seus cidadãos, bem como para que a Economia possa aumentar a sua produtividade. Em um ambiente que deverá observar um envelhecimento global das pessoas, cada vez mais a Sociedade necessitará de Economias mais produtivas, onde um menor número de trabalhadores será capaz de gerar riqueza para o conjunto da população.

O diagnóstico da situação da educação infantil em nosso país demonstra que apesar de esforços recentes, a cobertura da educação infantil ainda é precária. Programas Federais como, por exemplo, o Programa “Brasil Carinhoso” são insuficientes para atender adequadamente à demanda, além de terem tido êxito questionável. Na modalidade original, havia um repasse de recursos para que os municípios pudessem construir e operar as creches. Infelizmente, houve casos de creches não concluídas, falta de recursos para manutenção, dentre outros problemas.

O presente Projeto de Lei aumenta os recursos para a educação infantil por meio de um auxílio mensal pago em caráter voluntário pelos empregadores, denominado Voucher-Creche. Por meio do Voucher, os pais poderiam matricular seus filhos em creches privadas, algo especialmente importante em Municípios com falta de creches públicas.

Além de ser mais eficiente operacionalmente e menos presa às amarras da burocracia estatal, as instituições privadas deverão competir com outras pelas matrículas das crianças, o que possibilitará uma maior qualidade da educação e dos serviços prestados.

Do ponto de vista dos empregadores, os valores dos recursos pagos para os benefícios seriam compensados por uma renúncia fiscal da União. Apesar de haver questionamentos quanto ao volume atual de renúncias fiscais no país, acredita-se que os ganhos de produtividade

da Economia ao longo dos anos e a criação de condições mais dignas para as crianças justificariam esse gasto.

O projeto também possibilita que pequenos Municípios se utilizem da estrutura do Programa Voucher-Creche para fomentar a educação infantil nos Municípios do país.

Uma preocupação recorrente nesse tipo de projeto é a adequação orçamentária-financeira, já que se trata de subsídio à população na forma de gasto tributário (renúncia fiscal). De acordo com o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, por se tratar de despesa (renúncia fiscal) de caráter continuado é necessário que seja apresentado as fontes de financiamento do projeto, seja por meio de aumento de receita ou por redução de despesas.

Visando atender esse aspecto, o presente Projeto de Lei altera a destinação atual dos recursos do Tributo Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, do Fundo da Marinha Mercante para o programa Reembolso-Creche.

É fato conhecido que o setor da construção naval do país opera bem abaixo de sua capacidade em função da menor competitividade da indústria nacional com relação a outros países produtores. Em razão dessa situação, os recursos do Fundo da Marinha Mercante acabam não sendo integralmente utilizados e permanecem depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ao alterar a destinação dos recursos para fomentar a educação infantil em nosso país, o presente Projeto de Lei busca aumentar a capacidade cognitiva das futuras gerações de brasileiros que serão responsáveis por gerar os ganhos de eficiência que nosso país necessita para assegurar condições dignas de vida para toda a população.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

DEP. DOMINGOS NETO
PSD/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (*Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988*)

Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988*)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 41% (quarenta e um por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 8% (oito por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e

c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

§ 1º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 3% (três por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval, os quais serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto em regulamento.

§ 2º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para compensação das perdas decorrentes da isenção de que trata o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao Fundo Naval, a título de contribuição para pagamento das despesas de representação e estudos técnicos em apoio às posições brasileiras nos diversos elementos componentes da Organização Marítima Internacional - IMO, cujos recursos serão alocados em categoria de programação específica.

§ 4º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no inciso I, alíneas c e d, e nos incisos II e III do *caput* deste artigo, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante, até o limite de toneladas de porte bruto contratadas.

§ 5º A destinação de que trata o § 4º deste artigo far-se-á enquanto durar a construção, porém nunca por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, contado, de forma ininterrupta, da entrada em eficácia do contrato de construção da embarcação, que ocorre com o início do cumprimento de cronograma físico e financeiro apresentado pela empresa brasileira de navegação e aprovado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

§ 6º A ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro fica enquadrada nas regras deste artigo, desde que essas embarcações estejam integradas a acordos de associação homologados pelo órgão competente do Ministério

dos Transportes e regidos pelos princípios da equivalência recíproca da oferta de espaços e da limitação da fruição dos benefícios pela capacidade efetiva de transporte da embarcação de registro brasileiro.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/201, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, produzindo efeitos a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que a regulamentar)

Art. 18. As parcelas recolhidas à conta a que se refere o inciso III do *caput* do art. 17 desta Lei, acrescidas das correções resultantes de suas aplicações previstas no art. 20 desta Lei, serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País.

§ 1º O total de fretes referidos no *caput* deste artigo será obtido quando as empresas mencionadas no *caput* deste artigo estiverem operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada das empresas.

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei se aplica:

- I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;
- II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;
- III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - os navios de guerra e de Estado que não sejam empregados em atividades comerciais;
- II - as embarcações de esporte e recreio;
- III - as embarcações de turismo;
- IV - as embarcações de pesca;
- V - as embarcações de pesquisa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

- I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;
- II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;
- III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a

colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

XIV - navegação de travessia: aquela realizada:

a) transversalmente aos cursos dos rios e canais;

b) entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;

c) entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas;

d) entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.379, de 6/1/2011\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.649, DE 2019 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Institui o Voucher-Educação e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1648/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Voucher-Educação, de caráter voluntário para as empresas e empregadores de trabalhadores domésticos que decidirem aderir, cujo valor unitário será

definido anualmente pelo Ministério da Economia, com o objetivo de cobrir as despesas efetuadas pelos empregados com a educação básica dos filhos dos empregados de empresas privadas e de pessoas físicas contratantes.

§1º o valor do Voucher-Educação deverá ser regionalizado e sua metodologia deverá considerar as diferenças econômicas, demográficas e geográficas dos Estados.

§2º Não haverá limite para o número de crianças, por empresa, atendidas pelos recursos.

§3º O valor do Voucher-Educação deverá ser corrigido anualmente pela inflação para assegurar a manutenção do poder de compra.

Art. 2º O benefício deverá ser entregue pelo empregador preferencialmente à mãe, ou no caso das mães que não trabalham, ao pai da criança, sendo vedado o pagamento simultâneo aos dois progenitores.

§1º O benefício descrito no caput será considerado ajuda de custo e não estará sujeito à tributação da pessoa física que vier a recebê-lo.

§2º O pagamento do benefício descrito no caput será realizado na mesma data do pagamento do salário mensal dos beneficiários.

Art. 3º Poderão usufruir do Voucher-Educação, desde que o respectivo empregador adira ao programa, todos os trabalhadores brasileiros, inclusive os rurais e domésticos.

Art. 4º Poderão ser custeados com os recursos do Voucher-Educação:

I – Mensalidades integrais ou parciais de instituições de ensino infantil e fundamental, de instituições privadas ou sem fins lucrativos;

II – Mensalidades integrais ou parciais de instituições de ensino de idiomas, para as crianças do ensino fundamental;

III – Livros didáticos, livros de literatura, cadernos, mochilas e demais materiais didáticos que tenham sido formalmente demandados pelas escolas;

IV – Uniformes escolares das instituições de ensino nas quais os alunos estejam matriculados e calçados que sejam parte dos uniformes escolares;

Art. 5º O benefício do Voucher-Educação é condicionado à apresentação dos comprovantes de pagamento ou recibos pelos beneficiários às empresas ou pessoas físicas empregadoras.

§1º O Voucher-Educação será automaticamente interrompido caso os beneficiários não apresentem os comprovantes de pagamento ou recibos de todos os meses em que o benefício

foi utilizado, bem como, caso haja suspensão da apresentação dos comprovantes por período superior a 60 dias.

§2º Os recibos deverão ser digitalizados e disponibilizados pelas empresas e pessoas físicas empregadoras, para a Receita Federal do Brasil, por meio de sistema próprio.

§3º A Receita Federal do Brasil terá até 180 dias para disponibilizar o sistema descrito no §2º para que as empresas possam arquivar os comprovantes de pagamento.

Art. 6º Os alunos matriculados em instituições públicas de ensino também poderão usufruir dos recursos, desde que as despesas sejam compatíveis com as despesas descritas nos incisos II a IV, do Art. 4º.

Art. 7º União facultará às pessoas físicas ou jurídicas o abatimento das despesas com o Voucher-Educação no montante total do Imposto sobre a Renda devido anualmente pelas empresas e pessoas físicas empregadoras.

§1º A Receita Federal do Brasil disponibilizará metodologia de apuração e abatimento das despesas condizente com as diversas modalidades de tributação da pessoa jurídica.

§2º O abatimento do imposto de renda das pessoas físicas empregadoras ocorrerá por ocasião da declaração de ajuste anual.

Art. 8º Fica alterado o inciso I, e incluído o inciso IV, do Art. 17, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I – ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) 11% (onze por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo

curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

.....

IV – à União, para o financiamento do programa Voucher-Educação

- a) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) 30% (trinta por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 4% (quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Resultados recentes do Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas revela que a educação fundamental apresenta resultados abaixo de desejável. Parte do problema está relacionada às características do financiamento da educação em nosso país.

Se por um lado, os gastos totais com educação, mensurados como proporção do PIB, são compatíveis com outros países com estágio de desenvolvimento superior ao de nosso país, por outro, a distribuição é assimétrica, onde os gastos com educação superior são desproporcionalmente mais altos. Essa distribuição leva a um financiamento insuficiente da educação básica, em especial da educação fundamental.

Também é um fato consolidado na literatura econômica a relação direta entre a educação básica de qualidade e o crescimento da produtividade total da Economia das nações. Países como Coreia do Sul e Singapura que priorizaram a Educação básica na década de 1960, hoje estão entre os mais desenvolvidos do mundo, o que demonstra a correção de políticas que valorizem a educação básica.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei apresenta proposta de contribuição voluntária

de empresas e pessoas físicas empregadoras para auxiliar na educação dos filhos de seus funcionários, até o limite por estudante estabelecido pelo Ministério da Economia. O limite é necessário para que o dispêndio total do programa seja compatível com a situação fiscal do país e que não venha a se tornar um fator de risco fiscal.

Uma preocupação recorrente nesse tipo de projeto é a adequação orçamentária-financeira, já que se trata de subsídio à população na forma de gasto tributário (renúncia fiscal). De acordo com o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, por se tratar de despesa (renúncia fiscal) de caráter continuado é necessário que seja apresentado as fontes de financiamento do projeto, seja por meio de aumento de receita ou por redução de despesas.

Visando atender esse aspecto, o presente Projeto de Lei altera a destinação atual dos recursos do Tributo Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, do Fundo da Marinha Mercante para o programa Voucher-Educação.

É fato conhecido que o setor da construção naval do país opera bem abaixo de sua capacidade em função da menor competitividade da indústria nacional com relação a outros países produtores. Em razão dessa situação, os recursos do Fundo da Marinha Mercante acabam não sendo integralmente utilizados e permanecem depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ao alterar a destinação dos recursos para fomentar a educação infantil em nosso país, o presente Projeto de Lei busca aumentar a capacidade cognitiva das futuras gerações de brasileiros que serão responsáveis por gerar os ganhos de eficiência que nosso país necessita para assegurar condições dignas de vida para toda a população.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

DEP. DOMINGOS NETO
PSD/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 41% (quarenta e um por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 8% (oito por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e

c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

§ 1º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 3% (três por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval, os quais serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto em regulamento.

§ 2º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para compensação das perdas decorrentes da isenção de que trata o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao Fundo Naval, a título de contribuição para pagamento das despesas de representação e estudos técnicos em apoio às posições brasileiras nos diversos elementos componentes da Organização Marítima Internacional - IMO, cujos recursos serão alocados em categoria de programação específica.

§ 4º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no inciso I, alíneas c e d, e nos incisos II e III do *caput* deste artigo, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante, até o limite de toneladas de porte bruto contratadas.

§ 5º A destinação de que trata o § 4º deste artigo far-se-á enquanto durar a construção, porém nunca por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, contado, de forma

ininterrupta, da entrada em eficácia do contrato de construção da embarcação, que ocorre com o início do cumprimento de cronograma físico e financeiro apresentado pela empresa brasileira de navegação e aprovado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

§ 6º A ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro fica enquadrada nas regras deste artigo, desde que essas embarcações estejam integradas a acordos de associação homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes e regidos pelos princípios da equivalência recíproca da oferta de espaços e da limitação da fruição dos benefícios pela capacidade efetiva de transporte da embarcação de registro brasileiro.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, produzindo efeitos a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que a regulamentar)

Art. 18. As parcelas recolhidas à conta a que se refere o inciso III do *caput* do art. 17 desta Lei, acrescidas das correções resultantes de suas aplicações previstas no art. 20 desta Lei, serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País.

§ 1º O total de fretes referidos no *caput* deste artigo será obtido quando as empresas mencionadas no *caput* deste artigo estiverem operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada das empresas.

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado que não sejam empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

- III - as embarcações de turismo;
- IV - as embarcações de pesca;
- V - as embarcações de pesquisa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

XIV - navegação de travessia: aquela realizada:

- a) transversalmente aos cursos dos rios e canais;
- b) entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;
- c) entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas;

d) entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.379, de 6/1/2011\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas

de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente

da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
